



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número  
000017243.2013.5.03.0012 em 23/06/2020 10:01:38 - 9e89f43 e assinado

eletronicamente por:

- MARCOS VINICIUS BARROSO





Consulte este documento em:

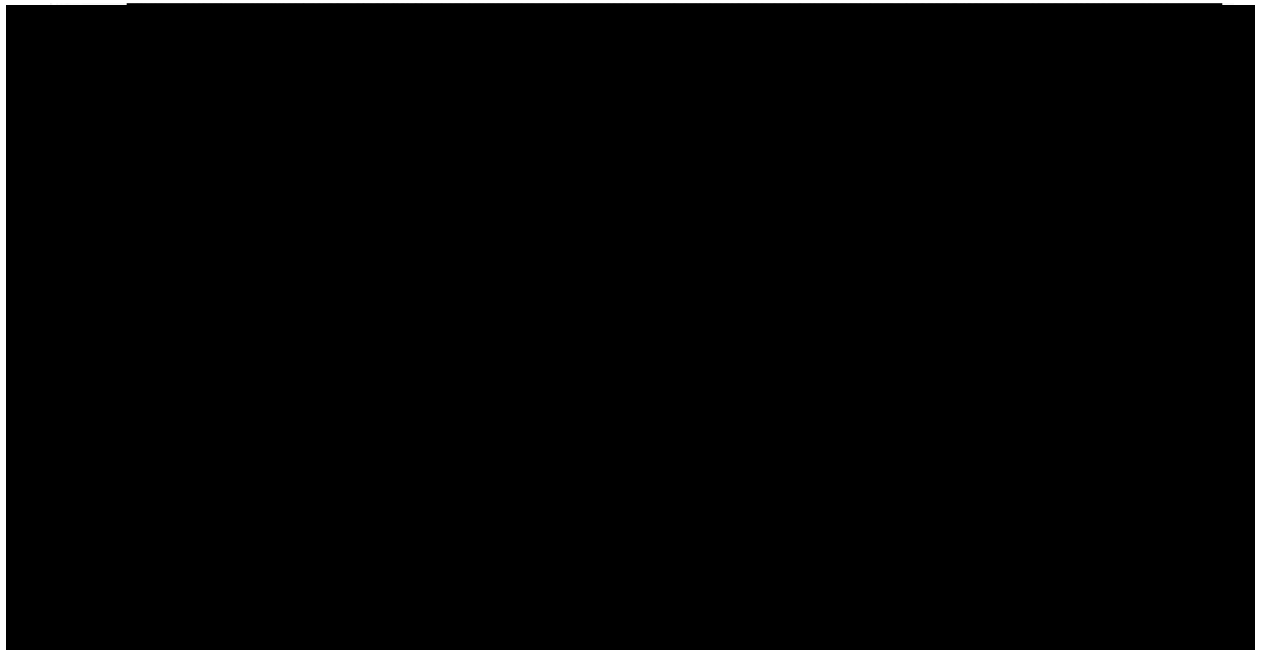
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamDocumento> assinado pelo Shodo usando o código: **20062310012977200000108928974**



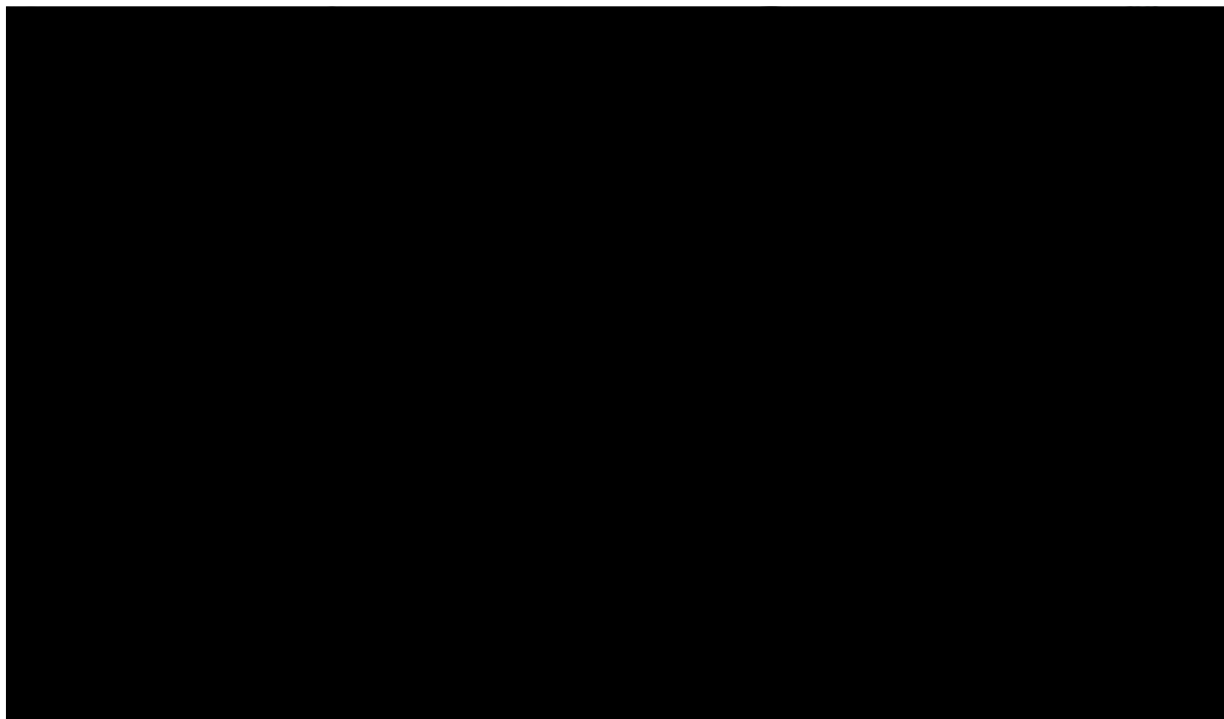
## I - RELATÓRIO

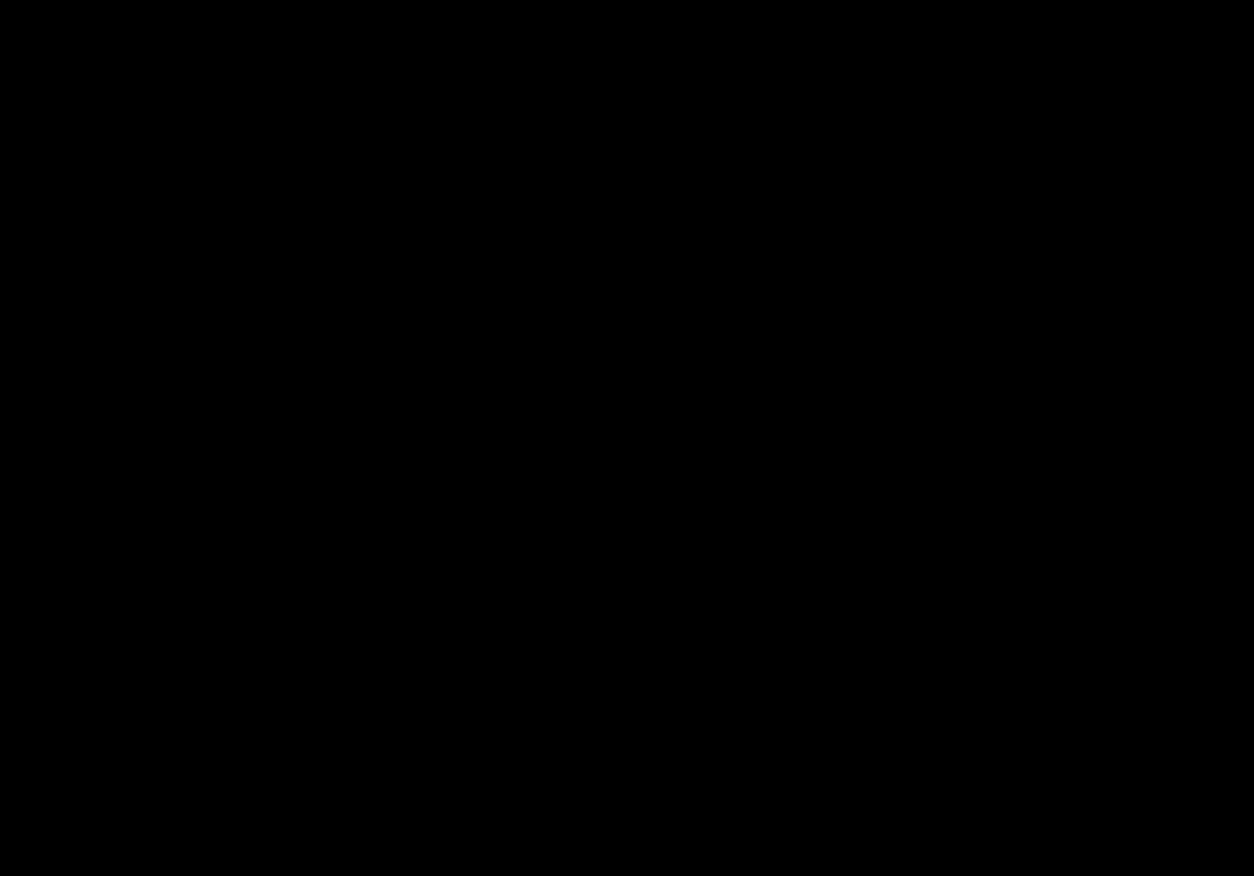
O presente relatório foi elaborado tomando como referência os emails fornecidos pelo jurídico do \_\_\_\_\_ + emails trocados entre jurídico interno do \_\_\_\_\_ com escritório \_\_\_\_\_ + conversas de Whatsapp juntados aos autos pelo escritório \_\_\_\_\_, documentos estes juntados aos autos e que estão acrescidos dos respectivos ID para facilitar a localização.

**IMPORTANTE:** código interno do \_\_\_\_\_ para o processo trabalhista, inclusive propostas de acordo, da reclamante é **NM 8502999**, **O QUE DEVE SER OBSERVADO NA LEITURA DOS AUTOS E DESTA DECISÃO.**

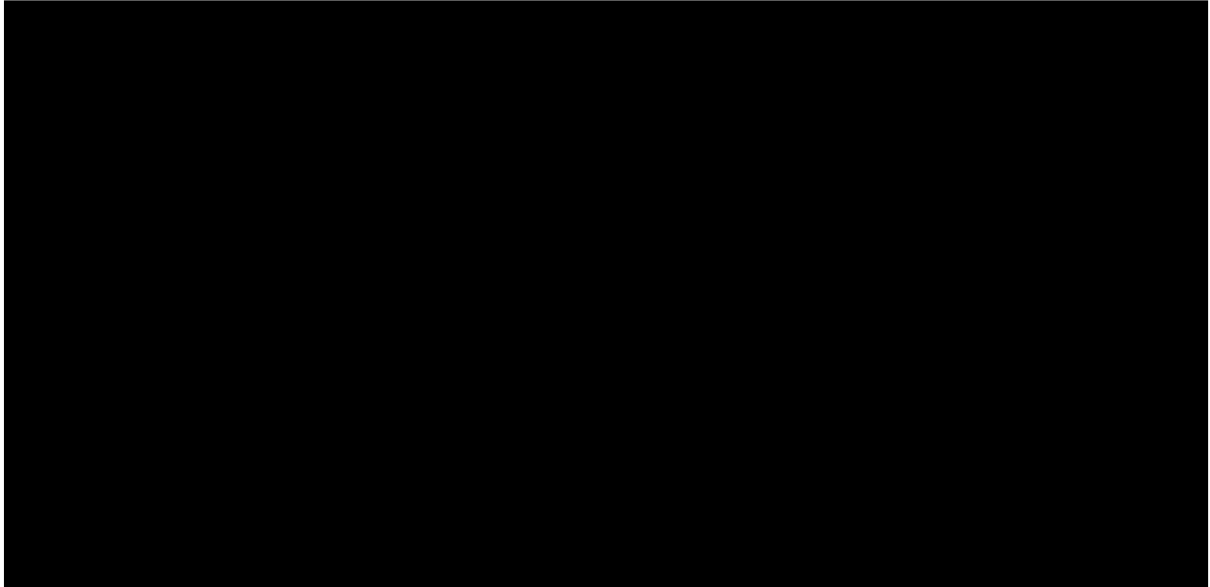


> **28 de Maio/2019** ( data de início da negociação do acordo entre \_ e Escritório \_\_\_\_\_) Escritório \_\_\_\_\_ tomou ciência da alçada (valor já autorizado pelo banco) para acordo = **R\$1,5 milhões líquido à reclamante** (vide email ID a383dd2).

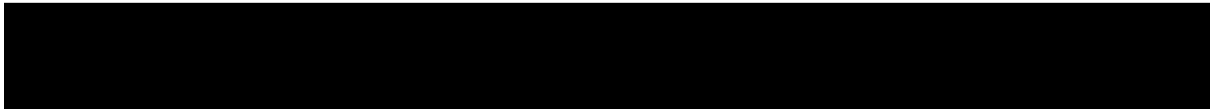




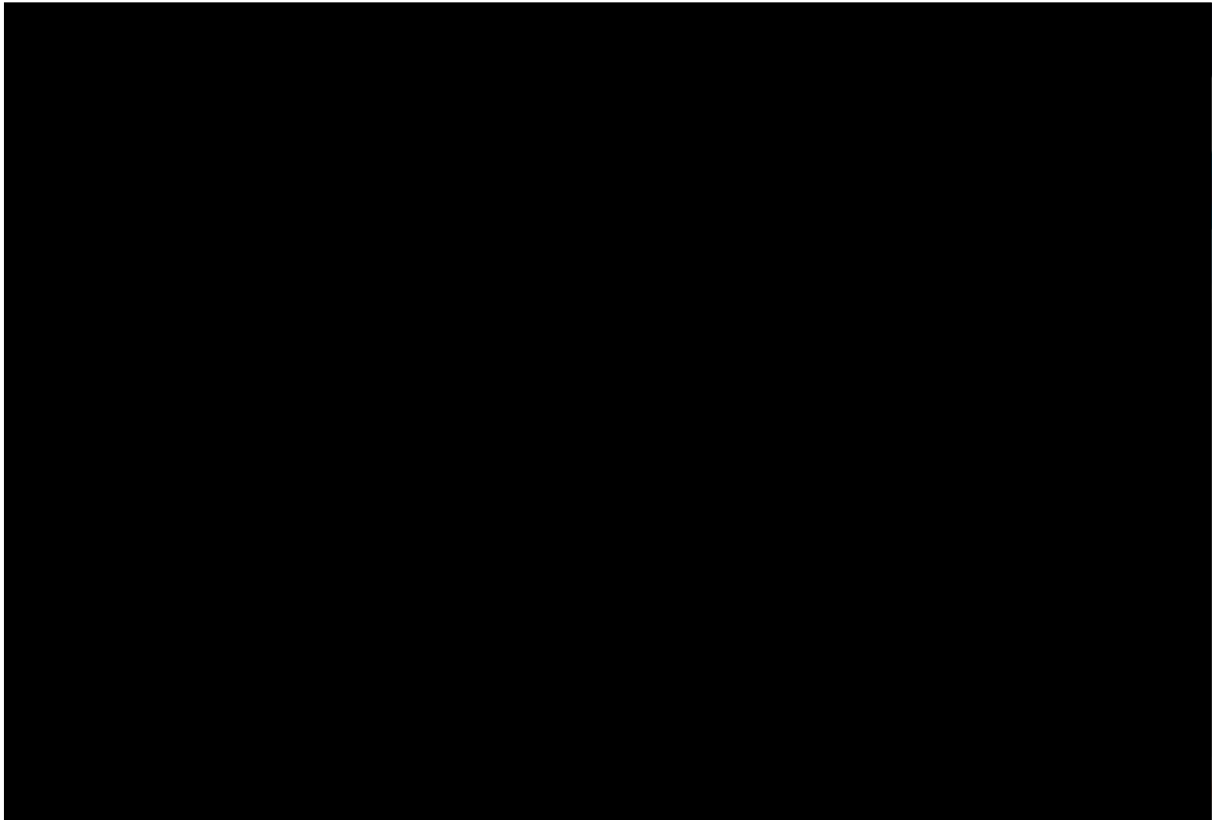
**>30 de Maio/2019** Whatsapp da reclamante pedindo a Advogado do Escritório \_\_\_\_\_ verificar a possibilidade de acordo com o banco (ela tomou ciência que diversas outras colegas na mesma situação fizeram acordo) e perguntando-lhe: “quanto está valendo a minha causa”. (vide conversa ID 5f2960)



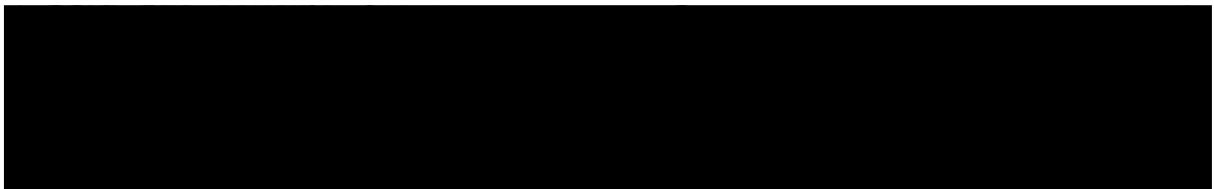
>15 Julho/2019 Whatsapp da reclamante preocupada, perguntando a Advogado do Escritório \_\_\_\_\_ se consegue R\$359 a R\$400 mil na causa dela contra o \_\_\_\_\_? (ou na venda do crédito?). (vide conversa ID 5f2960)



>15 Julho/2019 **NO** **MESMO DIA** QUE A RECLAMANTE PERGUNTOU A \_\_\_\_\_ ADVOGADOS SE CONSEGUIA DE 359 A 400 MIL NA CAUSA DELA, jurídico do \_\_\_\_\_ era comunicado por email intitulado “acordo infrutífero”, que \_\_\_\_\_ recusou a oferta inicial de R\$1,5 milhões para acordo, feita em maio/19) e feito uma contraproposta no valor de R\$2,5 milhões líquidos à reclamante (NM 8502999) (vide email do ID a383dd2).

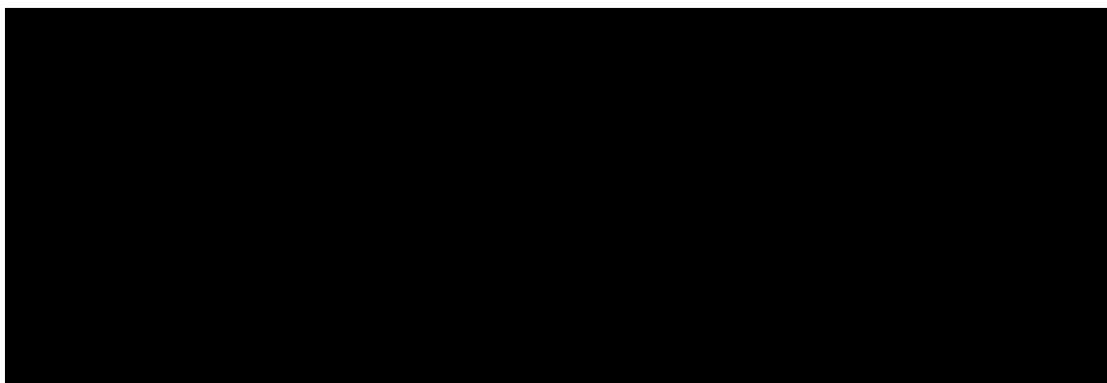


>23 Julho/2019 Whatsapp de Escritório \_\_\_\_\_ (que já estava ciente do valor mínimo para acordo de R\$1,5 milhões, desde maio/19, e já tinha feito contraproposta, **RECENTEMENTE**, de 2,5 milhões ao \_\_\_\_\_), perguntando à reclamante, se ela “aceita receber R\$300 mil” pela compra dos créditos trabalhistas (8 dias antes, \_\_\_\_\_ fez contraproposta ao \_\_\_\_\_, pela mesma dívida que tentava comprar, de R\$2,5 milhões). (vide email ID a383dd2).

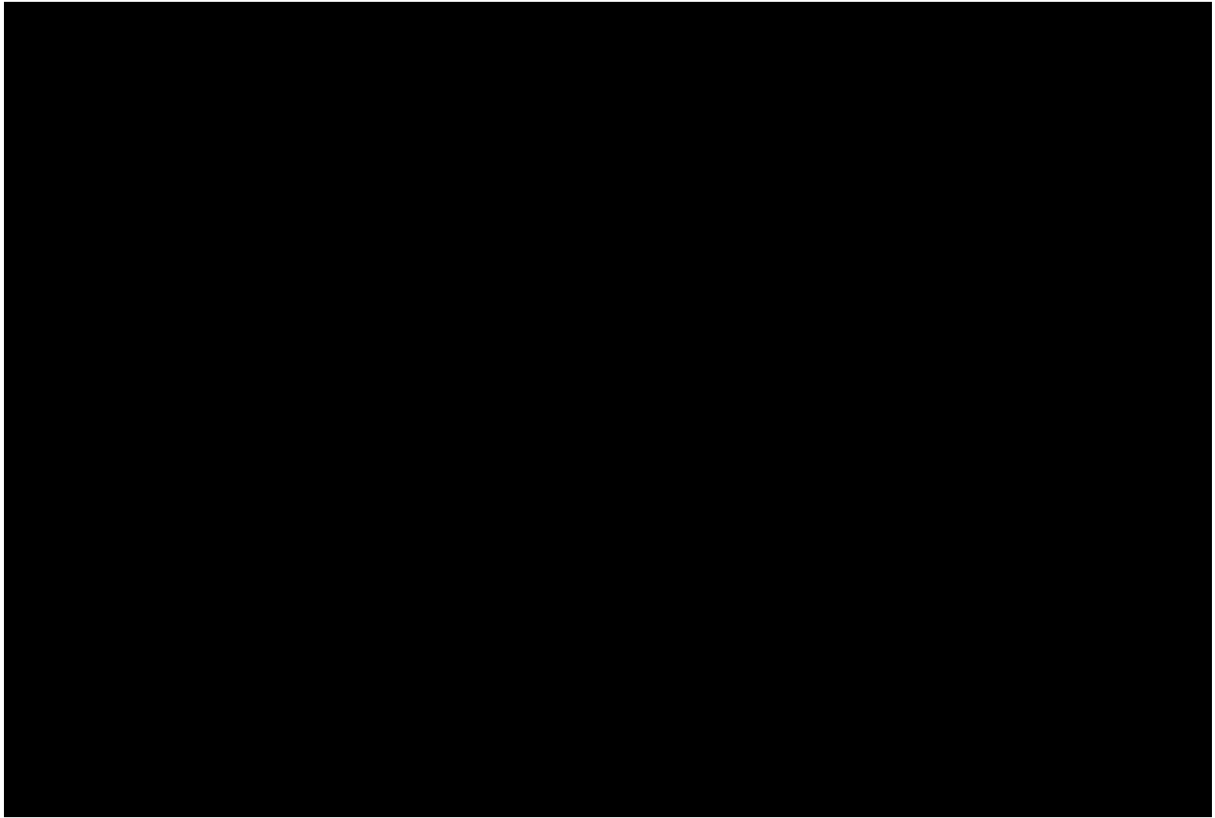




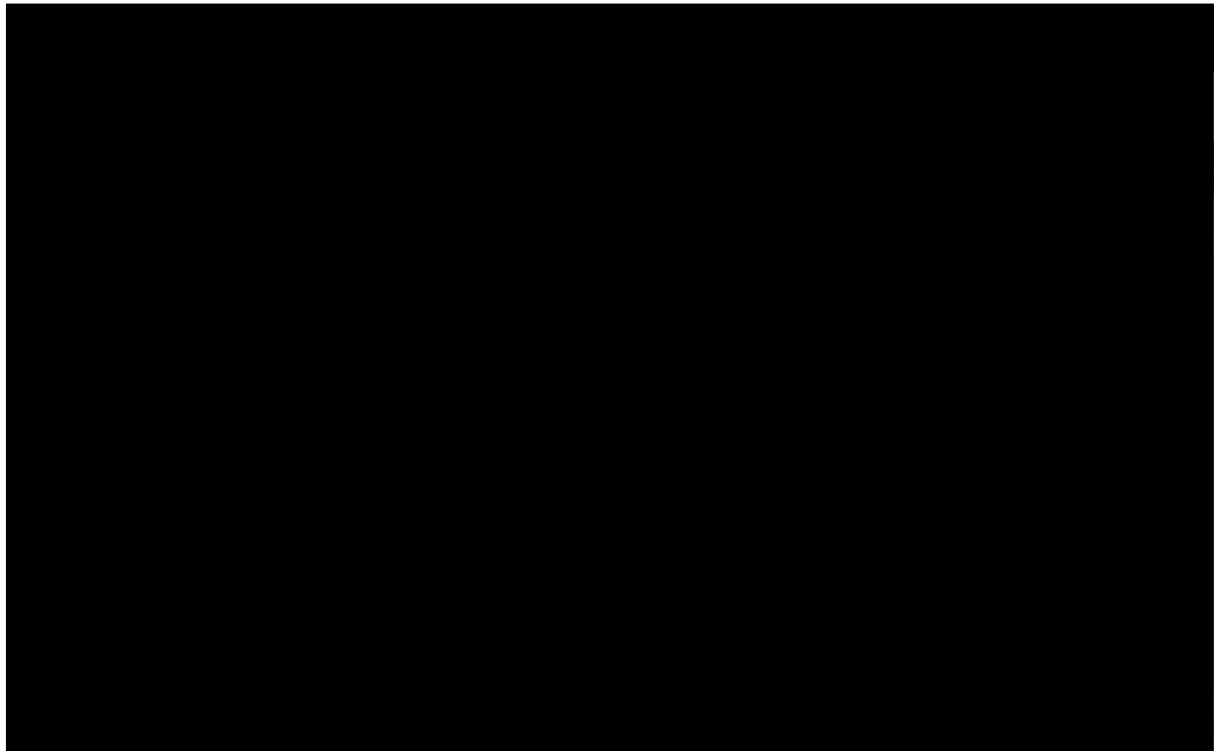
>1º de agosto/2019 JÁ SABENDO QUE O VALOR MÍNIMO PARA FINS DE ACORDO, OFERTADO PELO PRÓPRIO \_\_\_\_\_, EM MAIO/19, ERA R\$1,5 MILHÕES LÍQUIDOS; JÁ TENDO FEITO CONTRAPROPOSTA AO BANCO DE R\$2,5 MILHÕES LÍQUIDOS ANTES DE 15 DE JULHO/19 PARA FINS DE ACORDO - Whatsapp de Advogado do Escritório \_\_\_\_\_ dizendo à reclamante que vai “dobrar seus sócios” e que pagará pela compra do crédito trabalhista dela R\$360 mil reais. (vide conversa ID 5f2960)



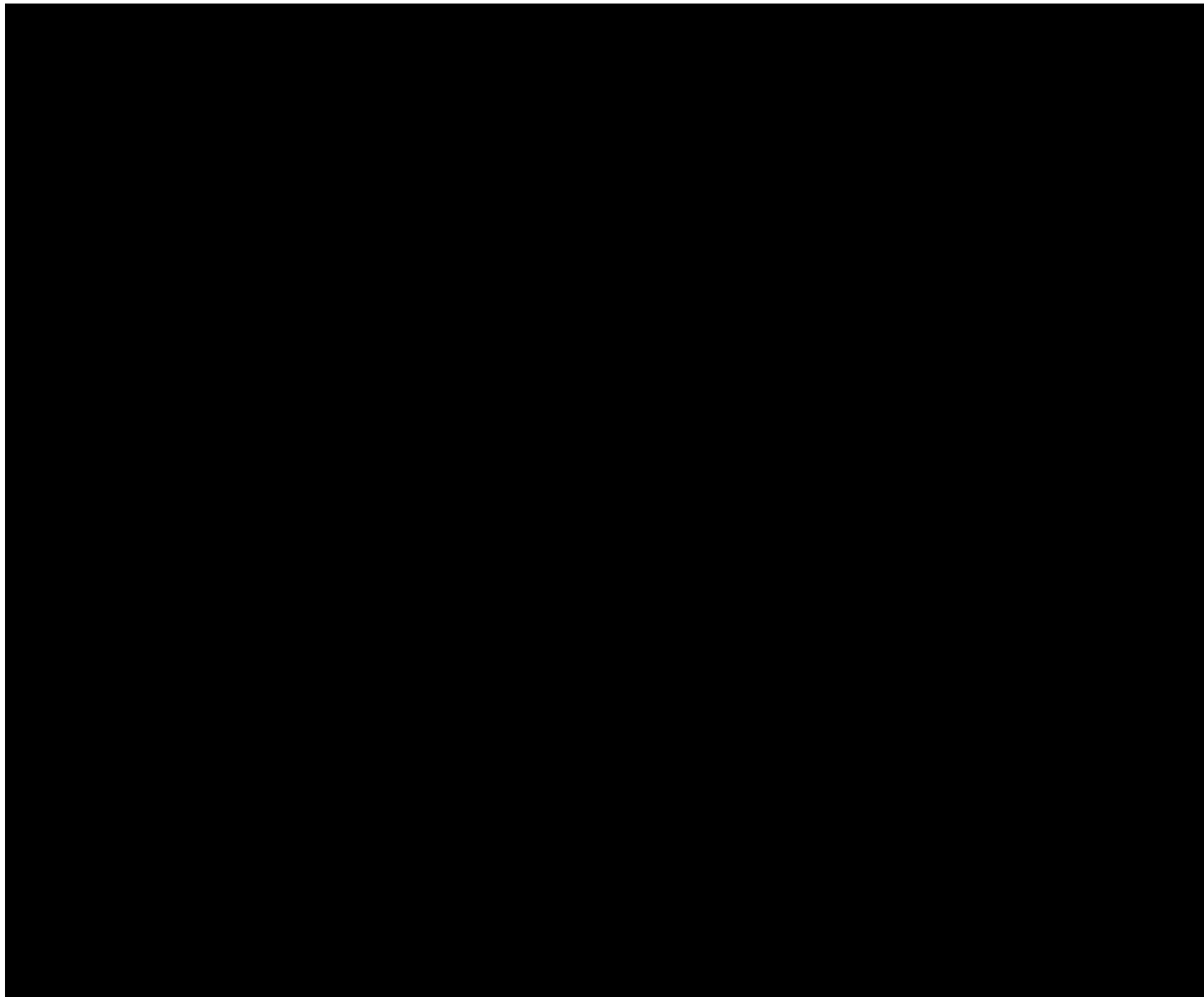
>1º de agosto/2019 \_\_\_\_\_ assina com a reclamante contrato de cessão de crédito trabalhista no valor de R\$360 mil reais. (documento ID 1ab1d5f)



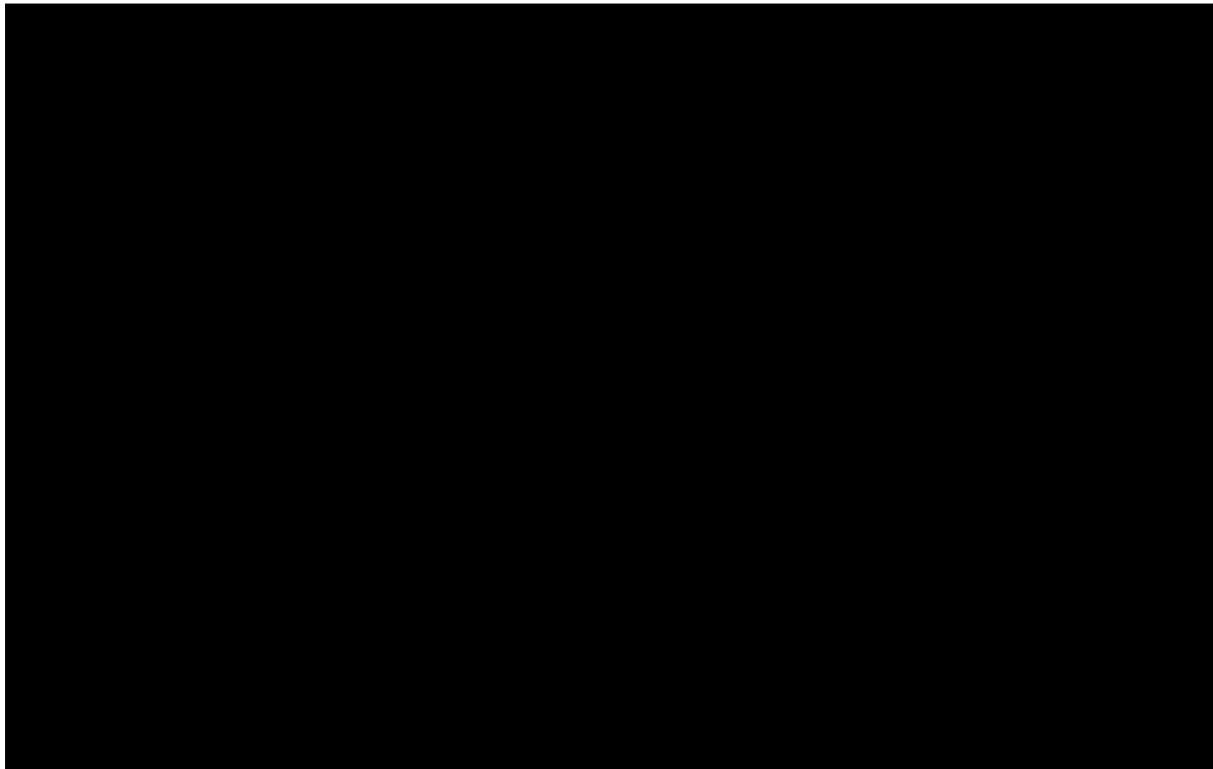
>06 de Agosto/2019 \_\_\_\_ recebe comunicação do jurídico de BH dizendo que Escritório \_\_\_\_\_ fez nova contraproposta para fins de acordo no processo da reclamante, desta feita de R\$ 2 milhões líquidos ( \_\_\_\_\_ **comprou o mesmo crédito há 5 dias por R\$360 mil**). ( vide email ID 7bfaa43)



>30 de agosto/2019 \_\_\_\_\_ assina com \_\_\_\_\_ acordo no valor de R\$1,9 milhões de reais líquidos à reclamante, a ser protocolado no CEJUSC 2º grau (vide documento ID 8aa70eb) .

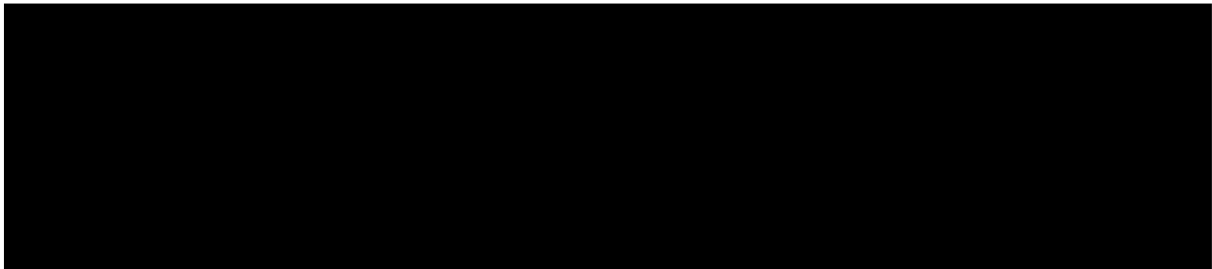


>09 de Setembro/2019 R\$1,9 milhões são depositados \_na\_\_\_ conta do Escritório \_\_\_\_\_, em virtude de acordo já homologado no SEJUSC 2º grau. **(5.277 VEZES O VALOR DO CRÉDITO COMPRADO DA TRABALHADORA).**



>19 Setembro/2019 petição da reclamante noticiando que o Escritório \_\_\_\_\_ teria dito à ela, em julho de 2019, que o valor da causa girava em torno de R\$700 mil, que o processo demoraria mais uns 5 anos, mas se ela quisesse, estavam dispostos a pagar R\$300 mil pelos direitos decorrentes do citado processo. (vide petição ID 78f8d10).

**>16 de Outubro/2019 (37 DIAS APÓS RECEBER O ACORDO DO \_\_\_\_\_ EM SUA CONTA, E QUASE UM MÊS DEPOIS DA PETIÇÃO DA RECLAMANTE RELATANDO O OCORRIDO E O PREJUÍZO SOFRIDO) Advogado do Escritório \_\_\_\_\_ envia whatsapp à reclamante informando que fez acordo com o banco e que “o valor ficou acima do que imaginei” . ( vide conversa ID 5f2960).**



>18 de Outubro/2019 Whatsapp da reclamante comunicando a Advogado do Escritório \_\_\_\_\_ que, a partir de então, eles deveriam falar com o advogado que ela constituiu nos autos deste processo. (vide conversa ID 5f2960)



É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### DA INCONTESTE MÁ-FÉ DE \_\_\_\_\_ DEMONSTRADA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS NESTES AUTOS

A simples leitura do relatório desta decisão, sempre referenciado com os ID dos documentos juntados aos autos, demonstra de forma incontestada que \_\_\_\_\_ sabia, desde maio de 2019, da proposta inicial de R\$1,5 milhões de reais líquidos à reclamante para fins de acordo por parte de \_\_\_\_\_.

A mesma leitura também demonstra que a reclamante, inocente e sem perceber o que se passava com o escritório que constituiu para a defesa de seus interesses, perguntou-lhes no dia 30 de maio/19, o quanto estaria valendo a causa dela.

Para responder essa pergunta da trabalhadora, \_\_\_\_\_ já sabia ou em remota hipótese, facilmente poderia saber (eis que negociavam constantemente com a Dra. \_\_\_\_\_, do jurídico do \_\_\_\_\_ em Belo Horizonte), que era um “mínimo R\$1,5 milhões líquidos”.

Essa informação foi o tempo todo omitido da reclamante.

Todavia, o que mais chamou a atenção deste Magistrado foram os registros dos autos que demonstram, claramente, que no mesmo dia 15 de julho de 2019, enquanto a inocente reclamante perguntava a \_\_\_\_\_ se conseguia na causa dela R\$359 a R\$400 mil reais (para acordo processual ou compra dos créditos dela - a mensagem não contempla todo o diálogo), o escritório já tinha recusado a proposta de R\$1,5 milhões líquidos, de maio, e feito uma contraproposta de R\$2,5 milhões líquidos à reclamante.

Também não consta dos autos, em qualquer documento ou prova, que a reclamante foi cientificada da contraproposta que \_\_\_\_\_ fez ao \_\_\_\_\_ no valor de 2,5 milhões de reais.

Novamente, no dia 23 de julho de 2019, a inocente reclamante é perguntada pelos procuradores que constituiu para defender seus interesses na causa contra o \_\_\_\_\_, se ela aceitaria R\$300 mil pela compra dos créditos trabalhistas dela.

Demonstrando a ausência de um mínimo de respeito pela cliente, \_\_\_\_\_, ao ser questionado pela inocente trabalhadora se não pagavam pelo menos R\$360 mil reais pela compra da causa dela, \_\_\_\_\_ respondeu-lhe que “vai “dobrar os sócios” e pagar os R\$360 mil reais pretendidos por ela (mesmo já sabendo que a proposta mínima do banco eram R\$1,5 milhões líquidos, mesmo já tendo feito contraproposta de R\$2,5 milhões líquidos).

A prova final da má-fé de \_\_\_\_\_, no entender deste Magistrado, ocorreu quando, quase 40 dias após a reclamante ter peticionado nestes autos informando que houve dolo dos seus então procuradores, pois pagaram-lhe R\$360 mil reais e **E NO MESMO MÊS DA COMPRA** assinaram acordo com o banco no valor de R\$1,9 milhões de reais, \_\_\_\_\_ enviou mensagem de Whatsapp para a inocente trabalhadora, dizendo que “fez acordo com o banco e **o valor saiu maior que o esperado**”.

Muito embora tenha reportado na mensagem de Whatsapp à trabalhadora que fez acordo, e o valor saiu maior que o esperado, os documentos dos autos demonstram que esse fato não foi inesperado, mas sim negociado desde maio de



2019 com o banco, que os valores reais foram sempre omitidos da reclamante, e que no mesmo mês da compra dos créditos dela, as tratativas com o banco já estavam em fase avançada de conclusão, tanto é que assinaram o acordo no dia 30 de agosto de 2020..

A conduta de \_\_\_\_\_, no entender deste Magistrado, foi a maior de todas as faltas possíveis que um procurador pode praticar contra seu próprio cliente: a quebra da confiança, o uso do conhecimento jurídico em proveito próprio e não em proveito do seu cliente, visando o lucro.

**NÃO EXISTE NOS AUTOS** ( nem mesmo nas conversas de Whatsapp da ata notarial que \_\_\_\_\_ prontamente fez) prova ou evidência mínima de que \_\_\_\_\_ comunicou ou comunicava, informou ou informava à reclamante, o histórico das negociações financeiras para acordo com o banco.

Esses dados eram, na visão deste Magistrado, não apenas um dever profissional de \_\_\_\_\_, pautado na lealdade fundamentada na procuração que a reclamante outorgou-lhes, mas decorre ainda da lisura e da probidade que todos os Advogados devem ter no relacionamento com os seus clientes, especialmente antes de comprar seus direitos creditórios, e no mesmo mês da compra assinar acordo com a parte contrária.

Eram ainda dados essenciais para que a reclamante pudesse avaliar com clareza, se venderia ou não os seus mínimos 1,5 milhões, pretendidos 2,5 milhões, e finais 1,9 milhões de reais por 360 mil.

Este Magistrado acredita ser remota a possibilidade da venda de créditos pela hipossuficiente, se ela soubesse das informações do parágrafo anterior, ou no popular, se ela estivesse de fato “a par do andamento das coisas”.

Os autos denotam que a omissão dessas relevantes informações para a formação do convencimento da trabalhadora em vender ou não seus créditos foi fator decisivo para ela vendê-los por 5,28 vezes menos que o valor do acordo que \_\_\_\_\_ fez com \_\_\_\_\_, no mesmo mês da venda.

Vejo que, pelos documentos do feito, a reclamante fala a verdade na sua peça de indignação, por assim dizer, quando informa que se soubesse que a possibilidade de acordo era muito maior do que \_\_\_\_\_ lhe pagou, jamais teria concordado em receber quase 5,28 vezes menos, ainda mais que os alegados 5 anos de demora do processo terminariam no mês seguinte ao início das conversas de Whatsapp (em verdade, as negociações estavam em fase avançada).

Não posso deixar de registrar o que todos os Magistrados de 1º e 2º graus desta Comarca e do Tribunal perceberam que \_\_\_\_\_ Unibanco S/A mudou seu comportamento processual anterior, passando a envidar esforços para a celebração de acordos.

Aliás, os emails juntados por \_\_\_\_\_ nos autos provam essa afirmação, pois neles há a troca de conversas entre \_\_\_\_\_ e o banco sobre acordos de várias outros reclamantes.

\_\_\_\_\_ violou o dever de atuar sempre de acordo com a boa-fé, dever este que alcança a todos que participam, de qualquer forma, do processo (art. 5º, do CPC).

Antes da petição de indignação da reclamante, o Poder Judiciário também não sabia do que se passava, obviamente porque não homologaria acordo lesivo à trabalhadora, no caso, 5,28 vezes menor que seu crédito líquido, e devido por uma instituição financeira de reconhecida capacidade de pagamento de condenações.

Não constatei, em qualquer documento dos autos, a aleatoriedade apontada por \_\_\_\_\_ de que compraram o crédito da reclamante assumindo os riscos de nada receberem, uma vez que, na data da compra, já tinham ciência do valor mínimo para acordo oferecido pelo banco, que já tinham feito uma contraproposta em 1 milhão de reais maior que a inicial, e principalmente, que já sabiam da nova postura do \_\_\_\_\_ em celebrar composições.

Levei em conta também, na formação do meu convencimento sobre a má-fé praticada por \_\_\_\_\_ em face da sua cliente, uma apreciação dos fatos sob a ótica do senso comum, pela qual é pouco provável, senão impossível, que alguém ciente do valor mínimo apresentado pela parte adversa como proposta para acordo (R\$1,5 milhões) vendesse o seu crédito por meros R\$360 mil reais (4,16 vezes menos).

Por esses fundamentos, concluo que a reclamante foi vítima de ardil perpetrado por \_\_\_\_\_, escritório este que dela omitiu propositalmente informações essenciais e importantes para que ela pudesse formar a sua real convicção sobre a venda ou não de seus créditos.

Limitando-me ao pretendido pela reclamante (art. 492, do CPC), e com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, determino a intimação de

\_\_\_\_\_ para que, no prazo de dois dias, deposite em conta à disposição desta 12ª Vara do Trabalho a importância de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), valor correspondente ao líquido do acordo homologado no CEJUSC 2º Grau.

**DA INSERÇÃO DE \_\_\_\_\_ COMO TERCEIROS INTERESSADOS NOS AUTOS. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_ teve a sua procuração cassada nos autos pela vítima, ou seja, devem cumprir obrigações judiciais, embora não figurem mais como procuradores de parte.

Para o regular prosseguimento do feito, deve a Secretaria da Vara cadastrar \_\_\_\_\_ como terceiro interessado no presente feito, observado o CNPJ do escritório disponível nos documentos, especialmente no comprovante de depósito em conta feito por \_\_\_\_\_.

Sobre o comportamento de \_\_\_\_\_, QUANDO NÃO MAIS FIGURAVAM como procuradores da reclamante, tenho que atuaram de má-fé, pois apresentaram petição nos autos negando os fatos apontados por ela, e ainda juntaram ata notarial intimidatória à trabalhadora e ao seu novo procurador.

Perceptível que a ata notarial teve caráter intimidatório, e infelizmente a coagida foi a vítima.

Como mencionei antes, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, do CPC), e têm o dever de cooperação para uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC), sendo que nos presentes autos, ao menos à luz da destinatária final da Jurisdição, a decisão homologatória do acordo não lhe foi justa, e muito menos efetiva.

Pelos documentos apontados no relatório desta decisão, bem como pelos fundamentos antes expendidos, concluo que \_\_\_\_\_ alteraram a verdade dos fatos (não informaram ao CEJUSC 2º Grau a compra do crédito da reclamante por valor 5,28 vezes menor que o acordo homologado - o que certamente teria levado à não homologação do acordo SEM A PRESENÇA DA CREDORA RECLAMANTE).

Concluo ainda que fizeram uso do processo para alcançar objetivo ilegal (maximização de ganhos às custas da cliente que neles confiava, hipossuficiente), sendo que a forma empregada por \_\_\_\_\_ pode configurar o delito do art. 355, do Código Penal, que assim dispõe:

### ***Patrocínio infiel***

*Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:*

*Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.*

Mera decorrência, com fundamento no art. 793, II e III, e no art. 793-C, caput, da CLT, de ofício, aplico a \_\_\_\_\_ multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da reclamante, conforme se apurar em liquidação.

### **DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DE OUTROS TRABALHADORES POSSIVELMENTE LESADOS**

A compra de créditos da reclamante (cessão) por \_\_\_\_\_ produz efeitos fiscais diversos dos registros dos autos, uma vez que a Receita Federal do Brasil foi comunicada que a credora dos 1,9 milhões de reais líquidos é a Sra. Meire, isso no momento dos recolhimentos fiscais do feito, momento este seguinte à homologação do acordo.

Assim, pelo menos sob o critério temporal, \_\_\_\_\_, ao não peticionar informando que a Sra \_\_\_\_\_ teve rendimentos de apenas 360 mil reais, e que o próprio escritório foi o recebedor de todo o restante do numerário, omitiu informação importante ao Fisco, o que pode configurar crime contra a ordem tributária.

### ***Dos crimes praticados por particulares***

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*  
[\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

Da mesma forma, a omissão pode configurar a hipótese do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, que assim dispõe:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;* Compra de créditos é atividade diferente de assessoria jurídica, objeto primeiro de escritórios de advogados, e lucros decorrentes da compra de créditos são tratados como ganhos de capital, que tem tributação específica de 15% sobre o lucro.

Considero ainda que há notícia de outros casos semelhantes, nesta 12ª Vara do Trabalho e em outras unidades jurisdicionais (compra de créditos sem informação à União da alteração do credor e da conseqüente mudança de regime fiscal, bem como da omissão nas declarações de ganhos de capital, por \_\_\_\_\_).

Nos termos do art. 2º, do CPC, pelo qual o processo se desenvolve por impulso oficial, estamos pesquisando os casos com os indícios de conduta semelhante, e em outras unidades jurisdicionais, podemos citar o exemplo da Sra. Amanda Carvalho Melo Rocha, CPF 089.516.396-90, cuja declaração de rendas de 2020 tem o status de “malha fiscal”.

A Sra. Amanda está na planilha de acordos fornecida por \_\_\_\_\_, com valor líquido à ela de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Mera decorrência, nos termos do art. 40, do CPP, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, ao Ministério Público Federal e à Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte para a apuração de possíveis práticas de delitos fiscais e, considerando que as receitas podem não estar corretamente registradas, ainda pode ter ocorrido o branqueamento de capitais para o uso desses recursos.

Também deve, nos termos do art. 7º, da LACP, ser expedido ofício ao Ministério Público do Trabalho, com a cópia integral destes autos, a fim de que o MPT seja cientificado da possível prática de atos semelhantes ao presente, com outros trabalhadores.

Deve a Secretaria da Vara, nos ofícios supra, informar que esta 12ª Vara está à disposição do Órgãos para a exposição dos fatos e acontecimentos nos contatos ofertados pelo TRT no momento de não realização de atividades presenciais (email e telefones), os quais devem ser fornecidos.

## **DA CONCILIAÇÃO COMO UMA DAS MISSÕES PRECÍPUAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE MINAS GERAIS. DA COMUNICAÇÃO ÀS DEMAIS UNIDADES JURISDICIONAIS DO TRIBUNAL SOBRE O OCORRIDO**

Sabidamente, a Justiça do Trabalho tem importante papel social na entrega da Jurisdição, e muitas das vezes essa entrega ocorre por meio de conciliações.

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 2º, do CPC (processo desenvolvido por impulso oficial), bem como para atender o dever de lealdade que o Judiciário deve ter com todos aqueles que o buscam (autores, réus, procuradores, testemunhas e terceiros), determino que seja expedido ofício à todas as Unidades do Regional, com cópia da presente decisão, uma vez que qualquer delas pode receber proposta de acordo que envolva \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (instituição financeira que reconhecidamente tem se dedicado à conciliação).

A finalidade da expedição dos ofícios é para que os Doutos Magistrados, possam levar em consideração, ou não, a relevância da presença dos autores das ações no caso de apreciação de acordos em processos de natureza semelhante ao presente.

### **DO AGRADECIMENTO AO \_\_\_\_\_**

Não obstante a máxima de que todos devem colaborar com o Judiciário na descoberta da verdade (art. 378, do CPC), seria injustiça deste Magistrado não fazer menção à postura ética e volta à boa-fé processual de \_\_\_\_\_ Unibanco S/A no processo.

A instituição financeira entendeu a gravidade dos fatos narrados nos autos, pretendeu suspender a realização de acordos com o escritório \_\_\_\_\_ (conforme manifestação de procuradores do banco quando em visita à Secretaria da Vara para a entrega de documentos), e colocou-se inteiramente à disposição da Justiça para fornecer os dados necessários à apuração dos fatos (como assim o fez).

Logo, por dever de Justiça, deve a Secretaria da Vara expedir ofício ao jurídico do \_\_\_\_\_ Unibanco S/A (a ser encaminhado para o email por ela fornecido), com cópia da presente decisão, agradecendo ao banco os dados fornecidos, pois sem eles, dificilmente o Poder Judiciário tomaria conhecimento de que, ao mesmo tempo em que \_\_\_\_\_ negociava com a instituição financeira elevados valores de acordo, tratava a reclamante de maneira diversa.

### **III - CONCLUSÃO**

Em vista do exposto,

**JULGO PROCEDENTE** o pedido de \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_

**13.464.290/0001-76** para, nos termos da fundamentação acima:

- a) determinar a inclusão de \_\_\_\_\_ nos autos, na qualidade terceiro interessado;
- b) determinar a intimação de \_\_\_\_\_ para que, no prazo de dois dias, deposite em conta à disposição desta 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a importância de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), sob pena de bloqueio de ativos;
- c) aplicar a \_\_\_\_\_ multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da reclamante, por litigar de má-fé, conforme se apurar em liquidação;
- d) determinar a expedição dos ofícios indicados na fundamentação, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Polícia Federal, para a possível apuração de omissões fiscais e dos delitos decorrentes, bem como para a possível prática do delito de patrocínio infiel, e ainda para a apuração de eventual conduta reiterada em prejuízo de trabalhadores, todos com cópia dos autos e da presente decisão.


Dos ofícios devem constar os telefones de contato desta Vara, bem como o email, e a informação de que o Juízo está à disposição para fornecimento dos documentos que os Órgãos entenderem relevantes.

- e) determinar a expedição de ofício para todas as Unidades Jurisdicionais deste Regional, com cópia da presente decisão, a fim de que os Excelentíssimos Magistrados possam considerar, a critério dos seus Doutos Entendimentos, a relevância da participação dos reclamantes nas eventuais audiências de conciliações em feitos semelhantes ao presente.

- f) determinar a expedição de ofício à \_\_\_\_\_ agradecendo a colaboração e ao compromisso com a boa-fé processual por parte da instituição financeira.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte, MG, 23 de junho de 2020.

MARCOS VINICIUS  Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS

BARROSO:30835784 BARROSO:30835784 Dados 2020.06.23 09:54:58 -03'00'

Marcos Vinícius Barroso  
Juiz do Trabalho Substituto





Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS BARROSO - Juntado em: 23/06/2020 10:01:38 - 9e89f43  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20062310012977200000108928974?instancia=1>  
Número do processo: 0000172-43.2013.5.03.0012  
Número do documento: 20062310012977200000108928974

